



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721182/2015-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-000.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANTONIO MARCHIONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.COMPROVAÇÃO.
NECESSIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Não comprovado o pagamento da pensão alimentícia destinada à filha mediante documentação idônea deve ser considerada indevida a dedução perpetrada pelo contribuinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

A notificação de lançamento de fls. 66/70 informou ao sujeito passivo, já qualificado nos autos, que o saldo de imposto a restituir apurado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2014 - retificadora (entregue em 20/05/2014) foi alterado de R\$ 12.393,63 para R\$ 3.104,83. O lançamento originou-se da revisão da aludida DAA, sendo apontado à fl. 68 a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 33.777,45, sob a seguinte motivação:

"PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL: Com base na documentação apresentada o valor foi alterado para R\$ 22.518,29, que corresponde à pensão da Sra. Suely Gruppi (ex-cônjuge). No acordo de separação, homologado judicialmente, ficou estabelecido o pagamento de pensão em 25% dos vencimentos líquidos do contribuinte, sendo 15% para a filha (Ludmila Gruppi Marchionni, nascida em 14/08/1988) e 10% para ex-cônjuge. Não foram apresentados os comprovantes de pagamento para a filha. OBS.: A legislação tributária prevê a dedução somente do valor pago em dinheiro, não sendo dedutível o pagamento da pensão mediante outras formas (como p. ex., pagamento de compras/despesas através do cartão de crédito): Lei 9.250/95, art. 8º, inc. II, alínea f; Art. 49 da Instrução Normativa SRF 15/2001 e Art. 101 da Instrução Normativa RFB 1.500/2014."

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/4 alegando que a Notificação de Lançamento só aceitou a dedução efetuada para o ex-cônjuge. Entretanto, a dedução para a filha foi regular e os valores a título de pensão alimentícia foram pagos com gastos em cartão de crédito no exterior, eis que a mesma reside com a mãe desde 2007, na cidade de Roma.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que não restou comprovado o pagamento da pensão alimentícia judicial.

Cientificado do acórdão da DRJ em 10/08/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente em 01/09/2015, alegando em síntese que:

Efetuiu regularmente o pagamento da pensão alimentícia através da assunção de gastos realizados pela filha em seu cartão de crédito, dada a impossibilidade de remessa de recursos para o exterior, vez que as taxas de remessas internacionais, muitas vezes superam o próprio valor da pensão alimentícia.

Alfim, solicita que se faça justiça.

É o Relatório.

Voto

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da dedução da pensão alimentícia

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra previsão no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

O inconformismo do sujeito passivo reside no fato de a decisão de primeira instância não ter aceitado como prova de pagamento de pensão alimentícia, os gastos

supostamente efetuados pela alimentada, utilizando o cartão de crédito de titularidade do contribuinte.

Referido cartão de crédito era utilizado pela sua filha no exterior, tendo o sujeito passivo colacionado documentos para comprovar a residência de sua filha na Itália e uma declaração de sua ex-esposa, afirmando que recebeu o valor da pensão alimentícia através da utilização do referido cartão de crédito.

Verifica-se que não há decisão judicial facultando ao contribuinte o pagamento de pensão alimentícia através da utilização de cartão de crédito. Pelo contrário, o acordo homologado judicialmente prevê o pagamento através de transferência ou depósito bancário. Em momento posterior, não foi colacionada nenhuma prova de alteração de cláusulas do acordo homologado judicialmente por sentença.

Relevante destacar que, ainda que houvesse uma permissão para gastos com cartão de crédito, não haveria prova de que foi a alimentada quem fez uso do multicitado cartão de crédito, eis que o mesmo encontra-se em nome do contribuinte.

Ademais, não há nenhuma prova de que a alimentada recebeu efetivamente os valores que o contribuinte afirma ter pago. No final do ano-calendário em comento, sua filha já estava com 25 (vinte e cinco) anos e possuía capacidade plena para firmar recibos e dar quitação de eventuais valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Assim, analisando-se detidamente os elementos constantes dos autos entendo que não deve prosperar a pretensão recursal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra

Relator